



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398434 - SP (2023/0210952-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877
INTERES. : WALTER MONTEIRO DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO DOS CRÉDITOS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART 1.022 DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 479-481, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.
2. Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração. Houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se cogitando de emprego da Súmula 182/STJ.
3. Por outro lado, o Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Pois bem, quanto à alegação de que não é cabível o fracionamento do crédito para fins de expedição de requisição de pequeno valor, observo que o mencionado fracionamento é, de fato, vedado, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal" (fl. 162, e-STJ).
4. A controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional (art. 100, § 8º, da CF), e compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação pelo Superior Tribunal de Justiça da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.
5. Ademais, os dispositivos legais supostamente ofendidos e suas respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto impugnado, e, embora tenham sido opostos os competentes Embargos Declaratórios para provocar a manifestação da Corte local, sobre eles não se emitiu juízo de valor. Falta, portanto, prequestionamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 211/STJ.
6. A jurisprudência pacificada do STJ determina que não basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a infringência ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o Superior

Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no *decisum* combatido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

7. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398434 - SP (2023/0210952-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE ITANHAEM E MONGAGUA
ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM
PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877
INTERES. : WALTER MONTEIRO DA CRUZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRACIONAMENTO DOS CRÉDITOS. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 1.025 DO CPC. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART 1.022 DO CPC.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 479-481, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.
2. Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração. Houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se cogitando de emprego da Súmula 182/STJ.
3. Por outro lado, o Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou: "Pois bem, quanto à alegação de que não é cabível o fracionamento do crédito para fins de expedição de requisição de pequeno valor, observo que o mencionado fracionamento é, de fato, vedado, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal" (fl. 162, e-STJ).
4. A controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional (art. 100, § 8º, da CF), e compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação pelo Superior Tribunal de Justiça da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.
5. Ademais, os dispositivos legais supostamente ofendidos e suas respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto impugnado, e, embora tenham sido opostos os competentes Embargos Declaratórios para provocar a manifestação da Corte local, sobre eles não se emitiu juízo de valor. Falta, portanto, prequestionamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 211/STJ.
6. A jurisprudência pacificada do STJ determina que não basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a infringência ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o Superior

Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no *decisum* combatido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

7. Agravo Interno provido para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ (fls. 479-481, e-STJ), que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante se insurge contra a aplicação da Súmula 182/STJ, sob o argumento de houve impugnação específica e pormenorizada aos fundamentos adotados pela decisão que inadmitiu o Recurso Especial por ela interposto. Aduz, em suma (fls. 486-510, e-STJ):

(...)

Com as vênias de estilo, merece reforma a r. decisão monocrática agravada, pois o agravante impugnou precisamente todos os fundamentos adotados na decisão agravada para negar seguimento ao RECURSO ESPECIAL, cujos fundamentos, inclusive foram objeto dos seguintes tópicos:

(...)

Diversamente do que decidido todos os fundamentos adotados para negar seguimento ao RECURSO ESPECIAL foram atacados, inclusive, e em especial, a questão do obstáculo da Súmula 7 do STJ, uma vez que a questão posta nas RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL é de interpretação das normas jurídicas no que se refere à possibilidade individualização das execuções para pagamento de créditos individualizados de servidores públicos municipais substituídos pela entidade sindical autora, o que foi amplamente e especificamente debatido nas RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL e no AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto, tendo em vista, inclusive, o TEMA 148 E 873 DO STF que trata especificamente do assunto posto nas RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

No caso dos autos a discussão travada diz respeito à possibilidade de execução de crédito individualizado de substituto processual e expedição de requisição de pequeno valor para pagamento do crédito individualizado da substituíd(a)o WALTER MONTEIRO DA CRUZ.

O Tribunal de origem havia negado a possibilidade de execução individualizada do crédito da substituída, sob o entendimento de que o decidido no Tema 148 pelo Supremo Tribunal Federal com referência à interpretação do art. 100, § 8º da Constituição Federal não se aplicaria às execuções promovidas pelas entidades sindicais na qualidade de substitutas processuais dos seus representados.

(...)

Nas Razões do Recurso Especial o agravante sustentou que, conforme já decidido pelo STF “A forma de pagamento, por requisição de pequeno valor ou precatório, dependerá dos valores isoladamente considerados, conforme decidido no RE 568645 de que foi Relator(a): a Ministra CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 12-11-2014 PUBLIC 13-11-2014.

(...)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento, pelo colegiado,

do Agravo Interno.

Não foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.2.2024.

Assiste razão à parte recorrente quanto ao pedido de reconsideração.

Lendo detidamente os autos, verifica-se que, de fato, houve ataque específico aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não se cogitando de aplicação da Súmula 182/STJ. Assim, reconsidero a decisão de fls. 479-481, e-STJ, e passo à reanálise do Recurso.

Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é (fl. 158, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Decisão que determinou a expedição de requisição de pequeno valor - Pleito de reforma da decisão - Cabimento - PRELIMINAR do agravado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá - Não conhecimento do recurso, ante a sua intempestividade - Afastamento - A r. decisão agravada sequer foi encaminhada ao portal eletrônico, de maneira que o prazo para a interposição do recurso não se iniciou, sendo este, consequentemente, tempestivo - MÉRITO - O agravado Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de Itanhaém e Mongaguá iniciou a execução coletiva da sentença, em nome próprio, bem como requereu a expedição de requisição de pequeno valor em nome próprio, na qualidade de substituto processual do interessado WALTER - Verifica-se, portanto, que não se trata de execução individual, promovida pelo próprio interessado WALTER, mas sim pelo agravado SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AUTÁRQUICOS DE ITANHAÉM E MONGAGUÁ, motivo pelo qual o valor global deverá ser o considerado para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor - Decisão reformada - AGRAVO DE INSTRUMENTO provido, para determinar que deverá ser considerado o valor global da execução coletiva para fins de averiguação de expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 176, e-STJ).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, alega que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 113, I e III, 114, 116, 117, 118 e 535, § 3º, I, do CPC e dos arts. 81, II e III, 92, 97 e 98 da Lei 8.078/1990. Sustenta, em suma, a possibilidade do fracionamento dos créditos individualizados dos servidores públicos substituídos pela entidade sindical.

Contrarrazões apresentadas às fls. 352-371, e-STJ.

Inadmitiu-se a irresignação (fls. 372-374, e-STJ), o que ensejou a interposição do Agravo de fls. 379-425, e-STJ.

O Colegiado originário, ao dirimir a controvérsia, assim se manifestou (fl. 162, e-STJ):

Pois bem, quanto à alegação de que não é cabível o fracionamento do crédito para fins de expedição de requisição de pequeno valor, observo que o mencionado fracionamento é, de fato, vedado, nos termos do artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Verifica-se, no caso em apreço, que a ação que deu origem ao título executivo objeto do presente cumprimento de sentença foi ajuizada pelo agravado SIND. DOS SERV. PÚBL. MUN. E AUT. DE ITANHÁ E MONGAGUÁ, bem como foi este quem deu início ao cumprimento de sentença em apreço, isto é, à execução coletiva, em nome próprio, e não houve a execução individual da r. sentença diretamente pelo interessado WALTER.

Logo, compreendo que o valor global da execução coletiva promovida pelo agravado SIND. DOS SERV. PÚBL. MUN. E AUT. DE ITANHÁ E MONGAGUÁ deve ser considerado para fins de averiguação se haverá a expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, sob pena de burla ao artigo 100, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

No julgamento dos Embargos de Declaração, esclareceu-se (fl. 178, e-STJ):

Em que pese não tenha havido expressa apreciação do artigo 18 da Lei Federal nº 7.347, de 24/07/1.985; dos artigos 81, incisos II e III, 92, 97 e 98, todos da Lei Federal nº 8.078, de 11/09/1.990; dos artigos 113, incisos I e III, 114, 116, 117, 118, e 535, parágrafo 3º, inciso I, todos do Código de Processo Civil; e do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, estes não se mostraram pertinentes ao deslinde da causa.

Verifica-se que a controvérsia foi dirimida na origem sob enfoque eminentemente constitucional (art. 100, § 8º, da CF), e compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação pelo Superior Tribunal de Justiça da competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

Ademais, os dispositivos legais supostamente ofendidos e suas respectivas teses recursais não foram ventilados no aresto impugnado, e, embora tenham sido opostos os competentes Embargos Declaratórios para provocar a manifestação da Corte local, sobre eles não foi emitido juízo de valor. Falta, portanto, prequestionamento, o que atrai a incidência do verbete sumular 211/STJ.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais apontados e as teses a eles vinculadas, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Outrossim, a jurisprudência pacificada nesta Corte Superior determina que não

basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a infringência ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o Superior Tribunal de Justiça esteja autorizado a examinar eventual ocorrência de omissão no *decisum* combatido e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 485, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. Nesse contexto, por simples cotejo das razões recursais com os argumentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal vinculada ao dispositivo tido como ofendido não foi apreciada pela Corte local.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que não basta opor Embargos de Declaração para configurar o prequestionamento ficto admitido no art. 1.025 do CPC/2015. É imprescindível que a parte alegue, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 1.022 do mesmo diploma legal, de forma que o STJ esteja autorizado a examinar a eventual ocorrência de omissão no julgado e, caso constate a existência do vício, venha a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, conforme facultado pelo legislador.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 2.347.621/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/12/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA A VERBETE SUMULAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NO ART. 105, III, C, DA CF/88, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

(...)

VIII. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1.992.014/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 18/12/2023)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICOS DO TESOUREIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL - RAV. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA POR

SINDICATO. LIMITAÇÃO SUBJETIVA. COISA JULGADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

II - Quanto à matéria constante no art. 1.008 do CPC, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou a questão referida no dispositivo legal, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."

III - Ressalte-se que, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, exige a verificação de relevante omissão no acórdão recorrido, não obstante a oposição de embargos de declaração. Por sua vez, a demonstração da perpetuação da referida mácula demanda não apenas a prévia oposição de embargos declaratórios, mas também a indicação expressa da ocorrência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, na s razões do recurso especial; providência não observada no caso em tela.

(...)

VI - Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 2.292.584/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/12/2023)

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo Interno para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ e, na sequência, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.434 / SP

Número Registro: 2023/0210952-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00030828520218260266136 0003082852021826026613600042180620108260266 00042180620108260266
21350941720228260000 266012010004218 3082852021826026613600042180620108260266 7262010
30828520218260266136 42180620108260266

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE
ITANHAEM E MONGAGUA

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

INTERES. : WALTER MONTEIRO DA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE
ITANHAEM E MONGAGUA

ADVOGADO : FÁBIO SANTOS DA SILVA - SP190202

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ITANHAÉM

PROCURADOR : JOSE EDUARDO FERNANDES - SP128877

INTERES. : WALTER MONTEIRO DA CRUZ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 09 de abril de 2024